LEI MUNICIPAL Nº 375/87, DE 12 DE MAIO DE 1.987

"DISPÔE SOBRE A ANISTIA FISCAL DO ISS E DO IPTU DA EMATER, UNIDADE DE JACIARA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, faz saber que Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica anistiada do ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO) e IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO), a EMATER (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural), a unidade de Jaciara, em virtude da mesma ser uma empresa de assistência e atendimento ao produtor rural, sem fins lucrativos.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 12 de Maio de 1.987

GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Legislação Vigente. Data Supra.

MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretária de Administração

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

C M J
FLS 01
ASS

PROJETO DE LEI Nº002/87

"DISPÕE SOBRE A ANISTIA FISCAL DO ISS E DO IPTU DA EMATER, UNIDADE DE JACIARA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, Estado de Mato Grosso, DECRETA:

ARTIGO 1º: Fica anistiada do ISS(Imposto Sobre Serviço) e IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano), a EMATER(Empresa e Assistência Técnica e Extensão Rural), a unidade de Jaciara, em virtude da mesma ser uma empresa de assistência e atendimento ao produtor rural, sem fins lucrativos.

ARTIGO 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES.

Jaciara, 25 de março de 1.987

Vicente de Paula Gomes
PRESIDENTE

Celso Oliveira Lima
1º SECRETÁRIO-PROPOSITOR

João Alberto Ferreira
2º SECRETÁRIO

ESTATUTO DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMATER-MT

CAPÍTULO - I

Da Denominação e Personalidade Jurídica

Art. 1º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - EMATER-MT, empresa pública vinculada à Secretaria da Agricultura, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, reger-se-á pela Lei nº 3.662, de 3 de novembro de 1 975, pelo presente ESTATUTO e normas de direito aplicáveis.

CAPÍTULO - II

Da Sede, Foro e Duração

Art. 2º A EMATER-MT terá sede e foro na Capital do Estado de Mato Grosso e jurisdição em todo território estadual, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos municipais e regionais.

Art. 3º O prazo de duração da EMATER-MT é indeterminado.

CAPÍTULO - III

Dos Objetivos Sociais

Art. 4º São objetivos da EMATER-MT:

I - colaborar com os órgãos competentes da Secretaria da

C M J
FLS 02

Agricultura e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural do Estado de Mato Grosso.

II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado de Mato Grosso de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Art. 5º Para a consecução dos seus objetivos deverá à EMATER-MT observar as seguintes Diretrizes Básicas:

I - compatibilização dos programas de assistência técnica e extensão rural com os Planos Nacional e Estadual de Desenvolvimento.

II - estabelecimento e manutenção de processos de relacionamento operacional com os Sistemas de Planejamento Setorial de produção, de abastecimento e de geração de tecnologia, da Secretaria da Agricultura, ou a esta vinculada; e do Ministério da Agricultura, através da EMBRATER.

III - colaboração com a EMBRATER na formulação das diretrizes e programação das atividades de assistência técnica e extensão rural do país.

C M J 03 4

IV - estímulo e apoio ao desenvolvimento, no meio rural de ações revestidas de caráter educativo e, bem assim, à ação conjunta entre os serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural, educação de nutrição e saúde, visando à execução de programas integrados de promoção do homem.

V - estímulo e apoio ao inter-relacionamento entre os órgãos de pesquisa, agropecuária e os produtores rurais tanto para identificação das necessidades destes como para transferência de tecnologia gerada e avaliação de seus efeitos.

VI - estímulo à transferência de tecnologia agropecuária através do crédito rural e apoio aos organismos creditícios na aplicação dos recursos financeiros e na avaliação dos resultados.

VII - apoio à formação a ao aperfeiçoamento do pessoal especializado em atividades fins e atividades meios, para difusão de tecnologia e promoção do homem do meio rural, com a participação das Universidades e de outros órgãos de desenvolvimento de recursos humanos.

VIII - adequação dos programas e projetos de assistência técnica e extensão rural à prioridades estabelecidas pelo Ministério e Secretaria da Agricultura para o desenvolvimento do setor rural, de conformidade com as necessidades regionais.

C M J
FLS. 04
VUR.

IX - estímulo em caráter prioritário, aos programas nos quais a assistência técnica e extensão rural estejam associados ao crédito, à provisão de insumos à comercialização agropecuária e à organização de produtores.

X - estabelecimento e manutenção de sistema de acompanhamento, avaliação de resultados e controle das atividades de assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º Além das diretrizes a que se referem o artigo anterior, serão observadas as condições dispostas na Lei Federal nº 6.126 de 6.11.74 e no Decreto Federal nº 75.373 de 14.02..75.

I - adoção de diretrizes organizacionais e de critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRATER.

II - execução dos respectivos trabalhos em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro, fixadas pela EMBRATER.

III - adequação de sua metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pela EMBRATER.

IV - constituir-se em principal instrumento de execução das atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 7º A EMATER-MT poderá ser contratada por órgãos públicos e privados, mediante remuneração, para executar serviços de assistência técnica e extensão rural.

C M I
FLS 05
VTO

CAPÍTULO - IV

Do Capital Social

Art. 8º O Capital inicial da EMATER-MT será representado pelo valor dos bens móveis e imóveis de propriedade do Estado, a ela transferidos, nos termos do artigo 3º Lei nº 3.662, de 3 de novembro de 1 975, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Poderá ser autorizada, por ato do Poder Executivo, o aumento do capital da EMATER-MT mediante:

I - participação de outras pessoas jurídicas de direito público e de entidades da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada a participação majoritária do Estado.

II - incorporação de lucros e reservas e outras recursos.

III - reavaliação e correção monetária do ativo.

C M J 06

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

CMJ 07

Encaminhado para a Comissão de Justiça, Legislação e Finanças.

Jaciara, 03/abril/87

Renato Ordinário

Recebido pela Comissão

Jaciara, 06/04/87

08
A

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Jaciara
Comissão de Justiça, Economia e Finanças

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº02/87 DO LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 058
RELATOR:Vereador Carlon Vilela Borges
PARECER Nº002/87
Protocolo Nº 0743

Voto contrário do Vereador José Pires Marinol 24/01/97

SENHOR PRESIDENTE:

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre a anistia fiscal do ISS e IPTU ,da EMATER(Empresa e Assistência Técnica e Extensão Rural).

Através de sua leitura, verificamos que esse órgão vem servindo o nosso munícipio já à muito tempo sem qualquer fim lucrativo, atendendo o nosso produtor rural com assistência técnica e extensão rural complanos de desenvolvimento no setor de produção, abastecimento e de geração de tecnologia.

Nada há que obste, ao nosso ver,portanto, à sua regular tramitação, razão pela qual , atendidos que foram os requisitos legais pertinentes,opinantes por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 21 de abril de 1.987

Dr. Carlon Vilela Borges- RELATOR

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS adota e recomenda o Parecer do Relator Vereador Dr. Carlon Vilela Borges.

Sala das Comissões,21 de abril de 1.987

Alírio Dias de Souza- PRESIDENTE

Rosival Francisco de Souza- MEMBRO EFETIVO